



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10865.001274/99-11
Recurso nº	202-127864 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.639
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento integral ao recurso e Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento parcial ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 164 a 173), admitido pelo despacho de fls. 174 a 176), apresentado contra o Acórdão nº 202.16.553 (fls. 151 a 162), que deu provimento em parte ao recurso voluntário da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte.

Aduziu a Recorrente que a finalidade da prescrição estaria relacionada à “estabilidade das relações jurídicas” e, assim, a o termo inicial adotado pelo acórdão recorrido tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma considerada inconstitucional.

Dessa forma, o prazo prescricional iniciar-se-ia na data da extinção do crédito tributário, “operando-se tão logo (o contribuinte) efetue o pagamento indevido”.

Afirmou que a tese adotada pelo acórdão recorrido seria contraditória, uma vez que haveria a possibilidade do pedido judicial.

Além disso, ainda que se a publicação da resolução do Senado Federal tivesse efeito interruptivo, o prazo somente poderia reiniciar-se uma vez, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932, contando-se pela metade.

Ressaltou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reavaliou seu entendimento, rejeitando a tese adotada pelo acórdão recorrido.

Nas contra-razões (fls. 181 a 195), a Interessada alegou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido estaria pacificado, no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, citando, também, acórdão do STJ no mesmo sentido. A seguir, alegou que o entendimento atual do STJ seria de que o prazo de cinco anos para o pedido iniciar-se-ia somente com a homologação tácita do lançamento (“cinco mais cinco”), havendo, também, acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que adotaram tal entendimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

No tocante ao termo inicial do prazo para pedido de restituição e compensação, discordo do entendimento da Recorrente.

O direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição de indébito, pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir do momento em que a norma considerada inconstitucional deixe de ser aplicada, seja em função de decisão em ação direta de inconstitucionalidade, em função de publicação de resolução do Senado Federal, suspendendo a execução da norma, ou ainda nos demais casos previstos no art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Não se trata de tese contraditória, uma vez que, administrativamente, o pedido não seria possível anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, à vista do entendimento já pacificado de que descabe aos tribunais administrativos a apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei, princípio insculpido no já citado art. 22A do Regimento Interno.

Quanto ao efeito interruptivo, não se aplica ao caso, uma vez que se trata de prazo originário para pedido administrativo.

O pedido foi apresentado em 10 de agosto de 1999 (fl. 1), relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

O recolhimento relativo à contribuição do período de julho de 1994, foi efetuado em 5 de agosto de 1994, dentro do período prescrito, no entendimento da Recorrente.

Portanto, o recurso referiu-se apenas à prescrição para o pedido, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 a julho de 1994.

Entretanto, o prazo esgotar-se-ia em 10 de outubro de 2000.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES